

## **O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO JULGAMENTO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO<sup>1</sup>**

1 Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. Juiz Federal na Subseção Judiciária de Joaçaba-SC (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). augusto\_ca88@yahoo.com.br.

### **RESUMO**

Partindo da premissa fundamental de que o ser humano é dependente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sua existência digna no planeta, sem descuidar da necessidade de se promover a justiça social e alcançar a eficiência econômica, o artigo analisa o desenvolvimento sustentável na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Objetiva-se compreender como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser concretizado na Justiça Federal da 2ª Região, indicar o perfil dos conflitos ambientais julgados pelo Tribunal, apontar o conceito de sustentabilidade adotado julgamentos e demonstrar eventuais deficiências na concretização do referido direito. Apresenta o posicionamento do Tribunal em relação ao tema em análise, levando-se em consideração que os Estados abrangidos pela jurisdição do referido Tribunal (Rio de Janeiro e Espírito Santo) possuem relevante área ambiental, ampla biodiversidade e diversos recursos naturais renováveis e não renováveis, distribuídos em uma extensa faixa litorânea, com variadas comunidades marinhas. Para tanto, aborda o aspecto qualitativo dos dados que envolvem o tema proposto a partir da apreciação do conteúdo das decisões proferidas na solução dos conflitos ambientais nos anos de 2016 a 2018, cujo recorte temporal permite uma análise suficiente e adequada para os fins deste trabalho, sendo uma fonte relativamente recente para apresentar o atual quadro do tema na realidade judicial daqueles Estados. Os dados da pesquisa apontaram o critério de resolução das lides ambientais, demonstrando a visão do Tribunal no sentido da necessidade de se equilibrar a importância do desenvolvimento das atividades econômicas, e seus respectivos benefícios sociais, com a proteção ambiental. A pesquisa revelou alguns aspectos preocupantes, a exemplo da ausência de aprofundamento dos conceitos inerentes ao desenvolvimento sustentável nos julgados apreciados, o que justifica a necessidade de aperfeiçoamento constante da promoção do desenvolvimento sustentável no julgamento dos conflitos socioambientais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável; Jurisdição Ambiental; Justiça Federal.

## **SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE JUDGMENT OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS BY THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 2nd REGION**

### **ABSTRACT**

Starting from the fundamental premise that the human being is dependent on an ecologically balanced environment for his dignified existence on the planet, without neglecting the need to promote social justice and achieve economic efficiency, the article analyzes sustainable development in the jurisprudence of the Federal Regional Court of the 2nd Region. The objective is to understand how the

fundamental right to an ecologically balanced environment can be realized in the Federal Justice of the 2nd Region, indicate the profile of environmental conflicts judged by the Court, point out the concept of sustainability adopted judgments and demonstrate any deficiencies in the realization of that right. It presents the position of the Court in relation to the subject under analysis, taking into account that the States covered by the jurisdiction of that Court (Rio de Janeiro and Espírito Santo) have relevant environmental area, wide biodiversity and several renewable and non-renewable natural resources, distributed over an extensive coastal strip, with varied marine communities. To this end, it addresses the qualitative aspect of the data involving the proposed theme from the appreciation of the content of the decisions handed down in the solution of environmental conflicts in the years 2016 to 2018, whose time frame allows for a sufficient and adequate analysis for the purposes of this work, being a relatively recent source to present the current picture of the theme in the judicial reality of those States. The survey data pointed to the criterion for resolving environmental disputes, demonstrating the Court's view of the need to balance the importance of the development of economic activities, and their respective social benefits, with environmental protection. The research revealed some worrying aspects, such as the lack of deepening of the concepts inherent to sustainable development in the judged judgments, which justifies the need for constant improvement in the promotion of sustainable development in the judgment of socio-environmental conflicts.

**Keywords:** Sustainable Development; Environmental Jurisdiction; Federal Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano sempre dependeu de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o seu pleno desenvolvimento, especialmente, a partir da satisfação de suas necessidades mais básicas. Sem uma natureza estruturalmente preservada em suas condições plenas, a humanidade padece de intenso sofrimento, angústia e ansiedade por se ver ameaçada em sua existência a médio ou longo prazo. A depender das condições ambientais, o risco de degradação da espécie humana pode atingir um padrão máximo até mesmo em um curto período de tempo.

É nesse contexto que surge a necessidade de que o desenvolvimento seja sustentável, ou seja, que o crescimento econômico venha acompanhado de uma preocupação com o bem-estar humano e o meio ambiente (GOVINDAN, 2018) em uma visão holística da realidade existencial, englobando diversos valores, tidos muitas vezes como contraditórios entre si.

Partindo desse pressuposto, o presente artigo visa analisar o desenvolvimento sustentável a partir do julgamento dos conflitos ambientais pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

São objetivos deste estudo indicar o perfil dos conflitos ambientais julgados pelo TRF2, apresentar o conceito de sustentabilidade adotado pelo Tribunal, bem como apontar

eventuais deficiências na concretização do destacado direito no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a Justiça Federal da 2ª Região promove o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, com ricos exemplos de demandas ambientais sensíveis julgadas à luz dos mais modernos conceitos do direito ambiental constitucional no âmbito do TRF2. Todavia, possui espaço para melhor avançar em sua missão institucional de consolidar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como cláusula indispensável ao Estado democrático de direito.

Com efeito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares do constitucionalismo moderno, tendo sido elevado à natureza de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 (MILARÉ, 2018, p. 166), com previsão expressa em seu artigo 225, traduzindo-se em uma dimensão que está para além da seara do direito, entendido como condição de existência e sobrevivência da humanidade e demais seres vivos, inclusive, do próprio planeta terra, considerado como um organismo estrutural vivo e palco dos mais diversos conflitos socioambientais.

Na lição de Little (2001, p. 119-121), os referidos conflitos são disputas entre grupos sociais decorrentes dos variados tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural, podendo ser de três espécies, embora não seja uma classificação rígida e exaustiva: a) conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais; b) conflitos resultantes dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana e natural; e, c) conflitos em face do uso dos conhecimentos ambientais.

Ao longo do trabalho, a análise dos julgados demonstrará como esses conflitos socioambientais surgem, desenvolvem-se e são resolvidos no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E CRITÉRIO DE ANÁLISE DAS DECISÕES**

Definida a questão norteadora, a pesquisa priorizou a abordagem jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, espécie de investigação empírica (documental) que estuda o modo como os juízes e tribunais compreendem, interpretam e aplicam o sistema normativo aos diversos conflitos sociais.

A escolha do referido Tribunal se deve à relevância das discussões ambientais no âmbito dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (concentração geográfica), especialmente, em razão da localização privilegiada dos referidos Estados (região litorânea).

Os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo são territórios formados por relevante área ambiental, valiosos recursos naturais renováveis e não renováveis e importante biodiversidade, distribuídos em uma extensa faixa litorânea, com variadas comunidades marinhas.

As fontes de investigação deste trabalho incluíram o acesso às decisões proferidas pelo TRF2 em seu sistema de registro jurisprudencial. O recorte temporal da pesquisa foram os julgados proferidos pelo Tribunal nos anos de 2016 a 2018, haja vista a necessidade de análise de uma quantidade relevante de julgados, sem inviabilizar a pesquisa em seu aspecto temporal, além de prestigiar as decisões mais recentes sobre o tema.

Na pesquisa jurisprudencial, abrem-se duas categorias de possibilidades metodológicas: a) a pesquisa quantitativa e qualitativa, as quais se diferenciam, basicamente, pela interpretação dos dados de forma numérica (pesquisa quantitativa) ou por intermédio do levantamento e discussão dos elementos centrais das decisões selecionadas (pesquisa qualitativa); b) a pesquisa direcionada ao “como o juiz/tribunal decidiu”, a qual se concentra em analisar o resultado e/ou o processo de decisão, e ao “por que o juiz/tribunal decidiu”, a partir da investigação das razões, internas ou externas ao direito, que buscam explicar o posicionamento do juiz ou tribunal (REIS, 2012).

A pesquisa colheu os dados qualitativos que envolvem o tema proposto a partir da apreciação do conteúdo das decisões e acórdãos proferidos pelo TRF2 no que tange ao conceito de desenvolvimento sustentável adotado e respectivos valores prestigiados na solução dos casos.

A pesquisa priorizou a demonstração de “como o juiz/tribunal decidiu”, haja vista o objeto do presente estudo, que é identificar como o desenvolvimento sustentável é entendido e aplicado nas lides ambientais pelo TRF2. Todavia, ao descrever, analiticamente, as razões de decidir em cada julgado, a pesquisa demonstrou, ainda que em menor grau, o “por que o juiz/tribunal decidiu”.

O principal foco de análise nas decisões selecionadas será investigar qual é o posicionamento do TRF2 em relação ao desenvolvimento sustentável, ou seja, identificar como a proteção ambiental, a eficiência econômica e a justiça social foram compreendidas, valoradas e aplicadas nos respectivos julgados.

O critério de interpretação dos julgados selecionados passou, necessariamente, pela interdisciplinaridade própria do instituto do desenvolvimento sustentável a fim de verificar as origens dos conflitos ambientais, a racionalidade na produção das decisões pelo Tribunal e os respectivos efeitos sociais, econômicos e ambientais.

Embora o desenvolvimento sustentável seja entendido como um princípio geral extraído de normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive, de tratados internacionais, a análise dos seus elementos constitutivos na construção da decisão judicial se aproxima dos “topoi” de Viehweg (2008), pois o ordenamento jurídico, por regular o agir humano, não pode ser considerado um sistema fechado, que apresenta uma única resposta definitiva, absoluta e certa para todo conflito social (MACHADO, 2014).

No entender de Viehweg (2008, p. 46 e 66), apenas um sistema lógico-dedutivo pode garantir “a única possibilidade lógica de suas proposições” e a “dedução perfeita”, o que não ocorre com a tópica, onde as proposições são, em sua maioria, discutíveis. Isso decorre, em parte, do fato de que as proposições e os conceitos, extraídos das palavras da linguagem natural, são sistematicamente incertos (Viehweg, 2008, p. 89).

Em todos os julgados analisados no próximo item, demonstrar-se-á a existência de diversos interesses em perspectiva, os quais são afetos ao próprio conceito de desenvolvimento sustentável. Algumas decisões prestigiam o elemento social, outras o ambiental, enquanto outras o aspecto econômico, todavia, não existe um critério seguro para dizer *ex ante* qual é o elemento certo e absoluto a ser valorado em máxima abrangência. As próprias expressões “social”, “econômico” e “ambiental” podem assumir diversos conteúdos, decorrente da plurissignificação das palavras humanas.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1 Apelação Cível nº 2001.51.02.0051428**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Niterói, Diagrama Engenharia S/A e de proprietários de lotes de terrenos situados no Condomínio Village Itacoatiara, na Rua das Orquídeas, nº01, Itacoatiara, objetivando a condenação dos requeridos à demolição de todas as obras “acabadas no local denominado Condomínio Village Itacoatiara (Lote 6) e em andamento (Lotes 8, 9, 10, 13, 18, 23, 28 e 29) assentadas em costão rochoso, área não edificável e/ou Mata Atlântica em proteção ambiental”, e demais providências, além de indenização por danos ambientais.

O juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ julgou parcialmente procedente os pedidos, tendo as partes apresentado recursos em face da sentença.

Inicialmente, o TRF2 havia julgado parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pelo MPF. As partes apresentaram embargos de declaração e recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos ao TRF2 para o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o qual alegou, em resumo, que o acórdão não havia se manifestado expressamente quanto aos artigos 2º e 10 da Lei nº 4.771/65 e ao artigo 3º da Lei nº 6.766/79.

A relatora transcreveu os dispositivos normativos indicados pelo IBAMA em seus embargos de declaração e ressaltou que o acórdão anterior, que havia julgado as apelações, tinha: a) apreciado as legislações aplicáveis ao caso, dando aplicabilidade ao antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), que vedava, expressamente, a supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente; b) apresentado um histórico da legislação ambiental aplicável à hipótese, destacando que as considerações feitas por laudos periciais corroboraram a tese de que o Condomínio Village Itacoatiara estava inserido em área de preservação permanente (bioma Mata Atlântica), o que demonstravam que as obras foram executadas de forma ilegal, com supressão da vegetação local e sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes; e, c) responsabilizou os proprietários dos lotes pelos danos ao meio ambiente causados pela construção irregular em cada área privativa.

A relatora reconheceu, contudo, que o acórdão anterior era omissivo em relação às áreas comuns do condomínio, as quais também se inseriam na região fitoecológica de ocorrência da denominada floresta ombrófila densa (Mata Atlântica).

Na sequência, apresentou a evolução da legislação ambiental no Brasil, apontando que, atualmente, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva pela teoria do risco integral.

Por fim, concluiu que o Município de Niterói e todos os proprietários de lotes e terrenos não poderiam deixar de ser responsabilizados ambientalmente por recuperar área correspondente ao tamanho da área comum do condomínio.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo IBAMA, sanando a omissão do julgamento anterior, para condenar os proprietários de lotes e terrenos do condomínio à indenização pelos danos ambientais, “demolição e recuperação ao *status quo ante* das áreas condominiais de infraestrutura na sua devida

proporção, de acordo com sua quota”, bem como condenar o Município de Niterói à promoção da recuperação de espaço equivalente à área de uso comum.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito resultante dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana.

A lide originária desse julgamento envolveu muitas partes interessadas e argumentos jurídicos, porém, o acórdão analisado neste trabalho apenas apreciou os embargos de declaração opostos pelo IBAMA, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a decisão analisou apenas um tópico bem específico do processo, pois os demais pontos já haviam sido apreciados no julgamento anterior.

O julgamento demonstrou a opção do Tribunal em resguardar o meio ambiente ao condenar os proprietários e o Município de Niterói a demolirem e recuperarem as áreas comuns do condomínio Village Itacoatiara, construído em área de Mata Atlântica.

Destaque para o voto da relatora, que definiu a responsabilidade do ente municipal pelos danos ocorridos na área de preservação ambiental permanente, local onde era inviável a aprovação do projeto de construção do condomínio, “em total afronta à legislação e com gravíssimas consequências não apenas para essa geração como para as gerações futuras”, demonstrando que a preocupação com a preservação ambiental diz respeito ao pacto intergeracional.

### **3.2 Agravo de Instrumento nº 2015.00.00.013415-1**

O Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Estadual (MPE) ajuizaram Medida Cautelar à Ação Civil Pública de reparação por danos ambientais e danos morais coletivos em face de Samarco Mineração S/A, Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) em decorrência do desastre ambiental de Mariana-MG.

O juízo da 1ª Vara Federal de Linhares-ES deferiu a medida liminar para determinar que os requeridos adotassem diversas providências preparatórias para fins de avaliação do impacto gerado, como “realizar a análise de amostras de espécies existentes no ambiente fluvial e marítimo, antes e após a passagem da onda de sedimentos pelo Rio Doce até dispersão no oceano”, em conformidade com as orientações indicadas pelo setor pericial do Ministério Público Federal, dentre outras diversas medidas semelhantes.

O IBAMA interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, alegando, em resumo, que os danos são de responsabilidade exclusiva da Samarco, vem atuando de forma coordenada com os Estados atingidos e a União a fim de minimizar os efeitos prejudiciais ao meio ambiente, bem como que a transferência ao Poder Público Federal da responsabilidade pelas providências determinadas na decisão liminar violaria o princípio do poluidor-pagador.

No Tribunal, a relatora iniciou seu voto esclarecendo que a barragem de Fundão, de propriedade da Samarco, rompeu-se no dia 5 de novembro de 2015, resultando no vazamento de 35 (trinta e cinco) milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de minério, aproximadamente, o que ocasionou a morte de 17 (dezessete) pessoas, a destruição do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana-MG, e afetou várias localidades (mais de quarenta cidades na região leste de Minas Gerais e no Espírito Santo), incluindo as cidades de Barra Longa-MG e Rio Doce-MG.

Na sequência, a relatora destacou que, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um direito fundamental, de natureza difusa, com titularidade que abrange a presente e as futuras gerações. Pontou que a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

Salientou que o IBAMA, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), era dotado de poder de polícia para fiscalizar e executar a política nacional do meio ambiente, porém, não se poderia admitir que o poder público fosse reputado como solidariamente responsável pela adoção das medidas de alto custo determinadas na medida liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Linhares-ES.

Assim, concluiu que o princípio do poluidor-pagador, que impõe a internalização das externalidades negativas das atividades utilizadoras de recursos ambientais, determinava que os custos das medidas preparatórias com a finalidade de mensurar o impacto do rompimento da barragem deveriam ser arcados pela empresa Samarco, pois foi quem aferiu lucro com a atividade de extração mineral.

O Tribunal deu provimento ao agravo interposto para excluir o IBAMA da responsabilidade solidária em adotar as medidas determinadas na decisão liminar.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito resultante dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana.

Trata-se de um julgado que analisou um dos processos decorrentes do denominado desastre de Mariana-MG, considerando o maior acidente ambiental ocorrido no Brasil, o qual



resultou na maior multa ambiental já aplicada pelo IBAMA, um total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em decorrência de cinco autos de infração no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valor máximo previsto na legislação brasileira a título multa por infração ambiental.

Pode-se indicar como destaque a invocação do princípio do desenvolvimento sustentável pela relatora, a qual entendeu que o referido princípio decorreria dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981.

Ressalte-se que o acórdão analisou apenas a ausência de responsabilidade do IBAMA na adoção de medidas então preparatórias para fins de avaliação do impacto gerado, sendo que os demais contornos do desastre ambiental de Mariana-MG foram definidos em outros processos.

### **3.3 Apelação Cível nº 2008.51.04.001970-3**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Volta Redonda, Goloni Mobiliário Urbano LTDA, BKN Fabricação e Serviços Industriais LTDA, Deltatec Serviços LTDA, Flexipar Indústria e Comércio LTDA ME, TGA Construções LTDA, Realport Construtora LTDA, Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e ICMBio, requerendo a interrupção das obras em execução na Avenida Beira-Rio, bem como a condenação das empresas ao pagamento de multa compensatória, nos termos da Lei nº 7.347/1985.

O Ministério Público alegou que realizou em 2008 inspeções no local, sendo constatada a ausência de licenciamento ambiental, ausência de regularização fundiária pelo Serviço de Patrimônio da União, ausência de estudos hidrológicos mínimos para a efetivação de intervenções em foz de tributários do Rio Paraíba do Sul, além de carreamento de relevante quantidade de material terroso para o leito do rio.

A 3ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ: a) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos réus INEA e ICMBio, considerando a perda de objeto superveniente; b) homologou o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF, Município de Volta Redonda, BKN Fabricação e Serviços Industriais LTDA, Deltatec Serviços LTDA, TGA Construções LTDA, Construtora Terracota LTDA e Realport Construtora LTDA; e, c) julgou improcedente o pedido em relação aos réus Goloni Mobiliário

Urbano LTDA e Flexipar Indústria e Comércio LTDA, sob o fundamento de que a degradação ambiental resultou da intervenção de diversas empresas.

O MPF recorreu da sentença, sustentando que as empresas Goloni Mobiliário Urbano LTDA e Flexipar Indústria e Comércio LTDA deveriam responder pelos custos sociais da degradação, pois haviam experimentado o incremento em seus patrimônios quando contratadas pelo Município, iniciaram a execução de suas atividades em obra efetivamente poluidora, pouco se importando com as ilegalidades ambientais.

No Tribunal, o relator iniciou seu voto esclarecendo que a construção em debate, realizada à margem do Rio Paraíba do Sul, era atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, sendo que as empresas requeridas estavam executando as obras sem a realização de estudo prévio de impacto ambiental e do respectivo licenciamento ambiental.

Em seguida, discorreu acerca da proteção ao meio ambiente conferida pela Constituição Federal e Lei nº 6.938/81, destacando o conceito legal de poluidor e a responsabilidade por danos ambientais.

Prosseguiu definindo a solidariedade no âmbito do Direito Ambiental, mediante a qual a responsabilidade deveria incidir sobre todos os que, direta ou indiretamente, causarem uma degradação ao meio ambiente, bastando o estabelecimento do nexo de causalidade entre uma conduta ou atividade e o respectivo dano.

Nessa condição, expôs que cada poluidor seria responsável por todo o dano ambiental, concluindo, na esteira do parecer do MPF, que as empresas que não assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta deveriam ser condenadas pela degradação ambiental a fim de evitar tratamento não isonômico, o que asseguraria às referidas empresas apenas o bônus por suas ações irregulares.

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação para julgar procedente, em parte, o pedido inicial para condenar as requeridas Goloni Mobiliário Urbano LTDA e Flexipar Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de ressarcimento por danos ambientais.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito resultante dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana.

Trata-se de interessante julgamento em que foi dada máxima proteção ao meio ambiente diante do contexto de realização de construção de grande porte, realizada à margem do Rio Paraíba do Sul, sem o prévio licenciamento ambiental.

Digno de destaque a referência expressa ao desenvolvimento sustentável na ementa do Acórdão, expondo que era “preciso vislumbrar a atuação de todas as empresas contratadas como uma engrenagem que violou os paradigmas do desenvolvimento sustentável”, na medida em que intentaram realizar obras de urbanização sem qualquer preocupação com o meio ambiente.

Verifica-se, assim, que a proteção ambiental recebeu sensível atenção do Tribunal mesmo ante o interesse social nas obras de urbanização projetadas pela municipalidade.

### **3.4 Agravo de Instrumento nº 2016.00.00.002163-4**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de Samarco Mineração S/A, União, IBAMA, ICMBio, Estado do Espírito Santo e do IEMA em decorrência do desastre ambiental de Mariana-MG.

O juízo da 1ª Vara Federal de Linhares-ES deferiu a medida liminar para determinar a proibição da pesca de qualquer natureza, ressalvada a destinada à pesquisa científica, a partir de 22 de fevereiro de 2016, na área entre a região de Barra do Riacho (Aracruz/ES) até Degredo/Ipiranguinha (Linhares/ES), observadas determinadas coordenadas, com a divulgação da proibição pela empresa mineradora em diversos meios de comunicação.

A Samarco Mineração interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, alegando, em resumo, que não foi observada contaminação nas amostras de camarão, crustáceos e filé de peixe avaliadas por chumbo, níquel, cobre, zinco, arsênio, cádmio e chumbo, bem como que o Rio Doce já estava sensivelmente degradado por fatores alheios ao referido acidente ambiental.

No Tribunal, a relatora destacou que, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um direito fundamental, de natureza difusa, com titularidade que abrange a presente e as futuras gerações. Pontou que a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

Salientou que, no campo da responsabilidade civil ambiental, o princípio da precaução resulta na atenuação da determinabilidade do nexos causal. Referido princípio, acolhido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (enunciado quinze), implica a modificação da própria noção de dano, substituindo os

requisitos da certeza e da previsibilidade pelo critério da probabilidade, pois o meio ambiente deve ser protegido para a presente e futuras gerações.

Na sequência, expôs que o carreamento de substâncias metálicas e sedimentos, oriundos da barragem da Samarco, alterou as condições do ecossistema do Rio Doce, concluindo que, diante da divergência de pareceres técnicos e da inexistência de laudos periciais conclusivos no que se refere à contaminação da fauna, era cabível a imposição de medidas drásticas, a exemplo da proibição liminar da pesca na região afetada a fim de minimizar os riscos à população local, nos termos do princípio da precaução.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto empresa mineradora.

Trata-se de mais um julgado que analisou um dos processos decorrentes do denominado desastre de Mariana-MG.

Pode-se indicar como destaque a invocação do princípio do desenvolvimento sustentável pela relatora, a qual entendeu que o referido princípio decorreria dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981.

Ressalte-se que o acórdão analisou apenas a proibição liminar da pesca nos locais atingidos pelos sedimentos minerais, sendo que os demais contornos do desastre ambiental de Mariana-MG foram definidos em outros processos.

### **3.5 Apelação Cível nº 2010.51.11.000545-7**

O Município de Angra dos Reis ajuizou, na Justiça Estadual de Angra dos Reis, Ação Civil Pública contra a Companhia Comercial Agrícola e Industrial Grama, requerendo o pagamento de indenização pelos danos ambientais, a ser revertida em favor do Município, além da obrigação de recuperar a área degradada em decorrência da construção de aterro em área costeira (área de preservação permanente) e sem autorização dos órgãos ambientais.

Em razão de a área em questão ser terreno de marinha, a União manifestou interesse no feito, o que determinou o declínio da competência pelo juízo estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal.

O juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RS julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a empresa requerida à obrigação de fazer, “consistente em demolir as construções erguidas sobre espelho d’água, costão rochoso e acrescido de marinha (píer), no imóvel que ocupa situado no km 125,5 da Rodovia Rio-Santos, Piraquara de Dentro,

Frade, nesta cidade”, bem assim a apresentar projeto de recuperação de área degradada (PRAD) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de restituir o ambiente às condições prévias à construção.

O Município de Angra dos Reis apresentou recurso de apelação em face da sentença a fim de garantir a fixação de indenização pelos danos ambientais, independentemente da ordem de demolição da construção.

A empresa requerida, igualmente, interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença com base na alegação de inexistência de dano ambiental e de que a obra já havia sido regularizada por meio de processo administrativo.

No Tribunal, o relator esclareceu que os documentos constantes dos autos comprovavam que o imóvel de propriedade da empresa requerida estava localizado em terreno de marinha e no interior da Área de Preservação Ambiental Tamoios, sendo necessário que a construção do píer e do aterro sobre o costão rochoso tivesse obtido previamente as devidas autorizações dos órgãos ambientais, o que não havia ocorrido.

Desse modo, o relator entendeu que a demolição da construção era medida necessária para a recuperação do meio ambiente, devidamente acompanhada de projeto de restauração da área, nos termos da sentença recorrida. Afastou, ainda, a aplicação da teoria do fato consumado, sustentada pela empresa requerida, pois, em matéria ambiental, a construção ambientalmente irregular deveria ser desfeita independentemente de eventual regularização posterior.

Na sequência, expôs que a legislação ambiental privilegiava a reparação *in natura* do dano, o que resultava na possibilidade de fixação de reparação pecuniária apenas diante da impossibilidade da restauração integral do meio ambiente, nos termos, inclusive, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que, no caso em análise, não havia sido comprovado nenhum dano reflexo ou remanescente oriundo da construção, o que determinava o afastamento do pedido de indenização pecuniária.

Concluiu que o IBAMA não havia demonstrado o efetivo dano moral coletivo, nos termos da jurisprudência do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a qual exigia comprovação de que o meio ambiente tivesse “perdido a consideração e a respeitabilidade, e que a coletividade efetivamente tivesse se sentido lesada e abalada moralmente em decorrência das irregularidades praticadas, o que não ocorreu”.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito resultante dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana.

Trata-se de um julgado sensivelmente relevante, pois o desenvolvimento sustentável foi utilizado expressamente como razão de decidir (*ratio decidendi*) pelo Tribunal na resolução de conflito ambiental envolvendo construção irregular em área de preservação permanente.

Destaque-se o conteúdo social apresentado pelo relator como integrante do princípio do desenvolvimento sustentável no contexto da responsabilidade legal e constitucional por danos ao meio ambiente, tendo afirmado que o objetivo da norma é garantir “às presentes e futuras gerações a qualidade do meio ambiente sem desconsiderar a necessidade de desenvolvimento social [princípio do desenvolvimento sustentável], privilegiando-se a reparação *in natura* do dano”.

### **3.6 Agravo de Instrumento nº 2017.00.00.001846-9**

A empresa Madame K Comércio do Vestuário Ltda. ajuizou ação pelo procedimento comum em face do IBAMA e do INEA/RJ, postulando determinação judicial no sentido de proibir os requeridos de atuá-la ou embargar as suas atividades de idealização e comercialização de sapatos e acessórios em couro de jacaré e de píton, que vêm desenvolvendo desde 2006. Relata que possui inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) e autorização para manejo da fauna silvestre concedida pelo IBAMA. Narra que recebeu Ofício do IBAMA, informando que a autarquia havia tomado conhecimento da Lei Estadual nº 1.797/1991, que proíbe a comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres, da fauna nacional e exótica no Estado do Rio de Janeiro.

O juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, diante da informação do IBAMA de que não faria qualquer intervenção na referida empresa e que repassaria o expediente para o INEA/RJ, em decorrência da competência atribuída pela Lei Complementar nº 140/2011, extinguiu o feito em face do IBAMA e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A empresa requerente interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao TRF2 em face da referida decisão.

No Tribunal, o relator iniciou seu voto indicando que, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, além

da preservação das florestas, flora e fauna são da competência administrativa comum concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, restando reservada à Lei Complementar o estabelecimento de normas de cooperação entre os entes federados (art. 23, parágrafo único).

Em seguida, expôs que a Lei Complementar nº 140/2011, que veio regulamentar o artigo 23 da Constituição Federal e fixar normas para a cooperação nas ações administrativas oriundas do exercício dessa competência comum, fixou a competência para a lavratura de auto de infração ambiental em decorrência de infrações à legislação ambiental ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental ou autorização de um empreendimento ou atividade.

Desse modo, expondo ter restado claro que o IBAMA havia sido o responsável pelo licenciamento das atividades desenvolvidas pela empresa requerida, inclusive, relativas ao comércio exterior de seus produtos, ainda que no período anterior à publicação da Lei Complementar nº 140/2011, que transferiu a referida atribuição ao órgão ambiental estadual, concluiu no sentido da atribuição do IBAMA para eventual lavratura de auto de infração envolvendo os fatos objeto da lide, notadamente, em razão de sua atuação supletiva.

O Tribunal deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva do IBAMA à ação originária e a consequente continuidade da lide na Justiça Federal.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito em torno do controle sobre os recursos naturais.

Trata-se de acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento em face decisão interlocutória proferida pelo juízo federal de 1º grau, ou seja, não houve a apreciação do mérito do conflito ambiental, o que ocorre na sentença.

O destaque do presente julgado reside na referência dada pelo relator ao desenvolvimento sustentável ao expor que “as ações de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável”, integrando e harmonizando todas as políticas governamentais.

### **3.7 Apelação Cível nº 2010.51.10.003958-6**

O Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Nova Iguaçu-RS, objetivando a suspensão de ordem de paralisação de extração e transporte de material argiloso para utilização em obra emergencial.

A 4ª Vara Federal de São João de Meriti concedeu a segurança para permitir a extração do referido material e a retomada da obra de contenção de resíduos do lixão do Município de Paracambi, determinando que o Estado do Rio de Janeiro destinasse adequadamente os efluentes líquidos, proibida a sua recirculação.

A União interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença em razão da alegada inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo.

No Tribunal, o relator iniciou seu voto afastando a alegação da União no sentido da impossibilidade da concessão da tutela de urgência no mandado de segurança em julgamento, ratificando a presença do perigo da demora diante dos fatos alegados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Na sequência, ratificou os termos do parecer apresentado pelo MPF, o qual esclareceu que, no momento da autuação da Polícia Federal, efetivamente o Estado do Rio de Janeiro não detinha as autorizações legais para a retirada do material mineral, as quais foram concedidas posteriormente pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, Instituto Estadual do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o que justificou a concessão parcial da ordem para a retomada da extração do material e da obra emergencial. Ressaltou, ainda, que as licenças ambientais concedidas não autorizaram a recirculação do chorume, mas condicionaram a obra à adequada destinação dos resíduos tóxicos.

O Tribunal negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença recorrida.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito em torno do controle sobre os recursos naturais.

Trata-se de um julgado bem objetivo, o qual decidiu uma controvérsia pontual e relevante instaurada entre órgãos públicos (Polícia Federal e o Estado do Rio de Janeiro).

Destaca-se o conflito socioambiental no referido processo, tendo o Tribunal dado prevalência ao interesse social, diante da possibilidade de prejuízo à qualidade de vida das comunidades locais na hipótese de ocorrência de contaminação do sistema de abastecimento de água no Município de Paracambi, autorizando a continuidade da retirada e transporte de



material argiloso para utilização em obra emergencial de contenção de resíduos do lixão municipal.

Embora o interesse social tenha sido prestigiado, a proteção ambiental foi devidamente resguardada, haja vista a comprovação, pelo Estado do Rio de Janeiro, da concessão das respectivas licenças ambientais para a retirada do material, ainda que posteriormente ao início das atividades emergenciais.

### **3.8 Apelação Cível nº 2013.51.01.015883-6**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Feliciano dos Reis em face do Superintendente da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado do Rio de Janeiro (Ministério da Pesca e Aquicultura), postulando a renovação da autorização de pesca mediante a utilização de petrechos de mergulho em sua embarcação.

O juízo 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ concedeu a ordem de segurança pleiteada pelo impetrante, o que resultou na interposição de recurso de apelação pela União junto ao TRF2.

No Tribunal, o relator iniciou seu voto destacando que, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um direito fundamental, de natureza difusa, com titularidade que abrange a presente e as futuras gerações. Salientou que a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

Na sequência, pontuou que a Lei nº 11.959/2009 havia delegado ao Poder Executivo a tarefa de indicar quais os petrechos, técnicas e métodos de pesca predatórios ou não que são permitidos. Ressaltou que, apesar da modalidade de mergulho ter sido permitida na INI nº 10/2011 somente para a pesca de peixes ornamentais e algas, em documento juntado aos autos, do próprio Ministério da Pesca e Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente, consta o reconhecimento da ausência de lesividade ambiental da pesca praticada pelo impetrante.

Por fim, esclarecendo que o impetrante exercia a pesca na modalidade de mergulho desde 1980, mediante autorização da Administração Pública, que havia reconhecido a inexistência de dano ambiental, bem como diante da ausência de proibição legal expressa nesse sentido, concluiu que não seria razoável indeferir a renovação da autorização de pesca mediante a utilização de petrechos de mergulho em embarcação requerida pelo impetrante.

O Tribunal manteve a sentença recorrida.

Trata-se de um caso em que todas as variáveis do desenvolvimento sustentável – a eficiência econômica, a justiça social e a proteção ambiental – estavam, em certa medida, presentes.

Destaque-se a invocação do princípio do desenvolvimento sustentável pelo relator em três momentos distintos: a) ao expor que o referido princípio decorreria dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981; b) ao indicar que as águas no Brasil são públicas e dotadas de valor econômico, sujeitando a sua utilização, dentro da concepção de sustentabilidade, às limitações próprias objetivando o desenvolvimento sustentável; c) ao dispor acerca da Lei nº 11.959/2009, que tem como objetivo promover “o desenvolvimento sustentável da pesca e da agricultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes”, em consonância com a preservação e a conservação ambiental e da biodiversidade.

Pode-se concluir que o presente julgado prestigiou o desenvolvimento sustentável em sua essência holística, pois garantiu o interesse econômico dos pescadores e o interesse social respectivo (fonte de alimentação, emprego, renda e lazer) após verificar que a utilização de petrechos de mergulho em pesca profissional não prejudicava os recursos naturais (proteção ambiental).

O objetivo 8 da Agenda 2030 da ONU foi plenamente atingido nesse julgamento: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

### **3.9 Agravo de Instrumento nº 2017.00.00.007359-6**

José Paulo de Castrou ajuizou ação em face da União, objetivando autorização para a pesca da tainha, na modalidade de cerco, durante a safra de 2017. Sustentou que a Portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que teria limitado a frota ao patamar de 1.188 AB (Arqueação bruta total), violava a Portaria Interministerial 23/2017, que havia determinado que a limitação da Arqueação seria diminuída de 20% (vinte por cento) da frota do ano anterior. Alegou que o sorteio realizado para escolher as embarcações que seriam autorizadas à prática da pesca foi direcionado para a exclusão da sua embarcação.

O juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ negou o pedido, o que resultou na interposição de recurso de agravo de instrumento pelo autor.

No Tribunal, o relator transcreveu os artigos das normas pertinentes ao deslinde do feito.

A seguir, afirmou que o autor não havia comprovado a ocorrência de ilegalidade nos critérios de seleção utilizados para a habilitação de embarcações para a pesca da tainha, pois o parágrafo único do art. 4º da Portaria Interministerial falava em "redução anual contínua de 20% tanto no número de embarcações quanto na soma total de AB do ano anterior" na ausência de dados, de avaliação e de aprovação do limite de esforço de pesca pelo órgão público responsável (Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul).

Expôs que não era possível concluir pela existência ou não da análise de dados e avaliação que levasse à limitação aplicada pela referida Portaria para o ano de 2017, sendo que 20% (vinte por cento) era a limitação mínima, podendo o Poder Público, na sua esfera de conveniência e oportunidade, aplicar percentual de limitação maior.

Na sequência, esclareceu que não foi possível verificar qualquer fraude ou irregularidade no sorteio para a escolha das embarcações, concluindo que a Administração buscou dar cumprimento ao Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha Mugil Liza, nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil, aprovado pela Portaria MPA/MMA nº 03, de 14 de março de 2015, que tem como base legal a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito em torno do controle sobre os recursos naturais.

Trata-se de um julgado que analisou diversas normas infralegais expedidos por vários órgãos públicos (Ministério de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), demonstrando a complexidade normativa das lides ambientais.

Pode-se destacar o prestígio da proteção ambiental em detrimento do interesse do autor em desenvolver sua atividade pesqueira sem a observância dos limites impostos em decorrência da Lei nº 11.959/2009.

Conforme exposto pelo relator, a Administração Pública apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, de modo que não se mostrava razoável autorizar a pesca comercial industrial “da tainha, quando o Plano de Gestão devidamente

aprovado recomenda a diminuição gradativa da pesca, sob pena de esgotamento dos estoques e degradação ambiental”.

### **3.10 Apelação Cível nº 2010.50.01.006896-0**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de Luiz Antônio Sartório, objetivando a paralisação e demolição da obra localizada na rua da Marinha, Itapebussu, Muquiçaba, no Município de Guarapari, a condenação do requerido em obrigação de fazer e não fazer, bem como a pagar indenização por dano ambiental em decorrência de construção irregular em área de preservação permanente.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória/ES julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando o requerido a efetuar a reparação dos danos ambientais comprovados na lide (demolição da estrutura e retirada do material correspondente) e a abster-se de realizar qualquer nova intervenção no imóvel em referência.

O requerido interpôs recurso de apelação em face da referida sentença.

No Tribunal, o relator pontuou que, em razão do meio ambiente ser interesse coletivo e difuso não apropriável, faltando a titularidade individualizada, era o caso de concluir pela imprescritibilidade da ação civil que postula a reparação de danos ambientais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareceu que estava devidamente comprovado nos autos o dano ambiental praticado pelo requerido em decorrência da construção, sem a necessária e prévia autorização ambiental, de edificação dentro da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D’Ostra, localizada no Município de Guarapari/ES, a qual também era Área de Preservação Permanente, protegida pelo Código Florestal.

Ratificou a existência de responsabilidade do infrator, independentemente da existência de culpa ou dolo, a reparar os danos ambientais, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Afastou o argumento do requerido, no sentido de que a omissão municipal em fiscalizar e proibir as construções efetivadas elidiria a sua responsabilidade, tendo em vista que as diretrizes de tutela ambiental vedavam qualquer conclusão que assegurasse a qualquer indivíduo o “direito” de degradar o meio ambiente em decorrência de eventual omissão do Poder Público em sua atividade fiscalizatória.

Por fim, ao expor que o princípio da reparação integral admitia a condenação do infrator à obrigação de fazer, não fazer e de indenizar, cumulativamente, bem como que o requerido continuou a ocupar a área já embargada anteriormente, inclusive, tentando instalar e explorar negócio no ramo da navegação e apoio turístico, concluiu pela ratificação das determinações contidas na sentença, acrescidas da condenação do requerido em indenização pecuniária, destinada a reparar os danos irremediáveis, a serem apurados em fase de liquidação de sentença e seu valor revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O Tribunal negou provimento à apelação do requerido e deu provimento à remessa necessária, na forma do voto do relator.

O presente conflito socioambiental pode ser classificado como um conflito resultante dos impactos sociais e ambientais gerados pela ação humana.

Trata-se de mais um acórdão que julgou a recorrente questão da construção irregular em área de preservação permanente sem a devida e prévia autorização dos órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental.

A importância para o desenvolvimento sustentável da área degradada foi demonstrada no julgamento, o qual apontou que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D' Ostra, Unidade de Conservação de Uso Sustentável localizada no Município de Guarapari/ES, havia sido criada pela Lei Estadual nº 8.464/2007, que tem objetivo “a proteção dos manguezais do estuário da Baía de Guarapari, importante zona de reprodução de diversas espécies de crustáceos e peixes, e ao mesmo tempo garantir o uso sustentável destes recursos naturais pela população tradicional residente”.

De especial importância, a afirmativa de que o fato da área em questão se localizar no âmbito de uma unidade de conservação de uso sustentável não afastaria a exigência do competente licenciamento ambiental prévio para construção de edificação imobiliária, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997, vigente à época dos fatos.

Desse modo, optou-se pela proteção ambiental em detrimento do interesse do requerido em explorar no local determinadas atividades econômicas (escola de navegação e apoio turístico) sem as necessárias licenças ambientais.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ao longo deste artigo, buscou-se desenvolver um estudo que demonstrasse como o desenvolvimento sustentável pode ser concretizado na prática jurisdicional a partir da análise do julgamento das ações ambientais pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O fenômeno do direito diz respeito, sobretudo, ao fenômeno da linguagem. O direito acontece nas palavras, apresenta-se através das palavras e interpreta-se por intermédio das palavras. Em razão da plurissignificação das palavras, muitas vezes não é possível extrair o sentido exato que o autor de um texto intentou dar ao utilizar determinadas palavras (signos ou símbolos). Por isso, muitas vezes é uma tarefa desafiadora extrair o sentido das normas que fundamentam o ordenamento jurídico de um país. Referido desafio é intensificado na tarefa de interpretação das decisões judiciais, normas produzidas para regular um determinado caso e produzir paz social.

Para enfrentar tal tarefa, os julgados selecionados neste trabalho foram abordados a partir da análise contextual, dialógica e interdisciplinar.

Little (2001, p. 119-121) apresenta cinco tipos básicos de tratamento dos conflitos socioambientais: a) confrontação, nas hipóteses de graves danos a um ou mais grupos sociais (desobediência civil, greves, intimação, campanhas de mídia, etc.); b) repressão, por intermédio de ação policial ou sanções estatais; c) manipulação política (suborno, clientelismo); d) negociação/mediação (arbitragem ou facilitação); e, e) diálogo/cooperação, a forma de resolução *stricto sensu* dos conflitos ambientais por implicar a participação voluntária e colaborativa das partes envolvidas.

Em razão de a pesquisa investigar os litígios ambientais já judicializados (jurisprudência), pode ser apreciado como natural o resultado apresentado no sentido de que as lides ambientais analisadas foram resolvidas, majoritariamente, pelo critério da repressão, em virtude, especialmente, do ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público Federal em face de construções irregulares em áreas de preservação ambiental (Mata Atlântica, v.g.) e realização de obras efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais sem a competente autorização ambiental.

Todavia, o acórdão analisado na Apelação Cível nº 2008.51.04.001970-3 informou que o conflito ambiental havia sido majoritariamente resolvido no primeiro grau de jurisdição por intermédio do diálogo e cooperação entre as partes litigantes, haja vista a formalização e homologação de Termo de Ajustamento de Conduta.

A pesquisa demonstrou, igualmente, que o TRF2 prestigiou a necessidade de se equilibrar a importância do desenvolvimento das atividades econômicas, e seus respectivos benefícios sociais, com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O maior exemplo é o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2013.51.01.015883-6, no qual foi apreciada a utilização de petrechos de mergulho em pesca profissional. Verificou-se que todos os pilares do desenvolvimento sustentável – a eficiência econômica, a justiça social e a proteção ambiental – foram devidamente prestigiados de forma holística.

Verificou-se, outrossim, a invocação expressa do desenvolvimento sustentável em 3 (três) dos 10 (dez) acórdãos analisados (Apelação Cível 2008.51.04.001970-3; Apelação Cível 2010.51.11.000545-7; Apelação Cível 2013.51.01.015883-6), seja como um princípio jurídico-constitucional, seja como um direito fundamental.

Em 4 (quatro) acórdãos (Agravos de Instrumento 2015.00.00.013415-1; Agravo de Instrumento 2016.00.00.002163-4; Agravo de Instrumento 2017.00.00.001846-9; Apelação Cível 2010.50.01.006896-0), todavia, o desenvolvimento sustentável foi citado na condição de *obiter dictum* e não como *ratio decidendi*, ou seja, não foi o fundamento central para a resolução dos conflitos ambientais, o que enfraquece a ideia da sustentabilidade.

Em outros 3 (três) julgados (Apelação Cível 2001.51.02.0051428; Apelação Cível 2010.51.10.003958-6; Agravo de Instrumento 2017.00.00.007359-6), o desenvolvimento sustentável não foi sequer citado, ainda que indiretamente.

O resultado é, em certa medida, preocupante, sobretudo, em razão da importância paradigmática que o desenvolvimento sustentável atingiu no cenário nacional e internacional, sendo referência teórica e prática para a própria democracia e o Estado de Direito, contemporaneamente. A sustentabilidade não pode ser um mero elemento argumentativo do processo judicial, pois “tem um *status* no Direito Internacional de princípio legal e de parte distinta dos direitos dos tratados e da lei costumeira, possuindo presença cada vez maior desde a Rio 92, na identificação de conflitos” (BOSELLEMAN, 2008, p. 345).

Nos casos analisados, percebe-se que os julgadores não enfrentaram de forma profunda os conceitos inerentes ao desenvolvimento sustentável e as recíprocas influências, extensões e limites entre a proteção ambiental, a eficiência econômica e a justiça social, o que poderia ser feito quando se está diante de conflitos socioambientais em que os julgadores incluem a referida temática em seus votos.

Dentre o tripé que integra o conteúdo do desenvolvimento sustentável, pode-se indicar que o Tribunal prestigiou mais a proteção ambiental em detrimento de um crescimento

meramente econômico, demonstrando preocupação com os critérios de justiça social quando estes estavam presentes nos conflitos, o que certamente contribuiu para a avaliação positiva acerca da promoção do desenvolvimento sustentável em seus julgados.

Todavia, da leitura das decisões analisadas, verifica-se que não há consenso no que diz respeito ao conceito do desenvolvimento sustentável adotado pelo Tribunal, sendo possível extrair, no entanto, que o tema diz respeito à necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e os limites ambientais. Não se identificou a presença do elemento social no conceito de desenvolvimento sustentável utilizado pelo Tribunal, embora a justiça social tenha sido prestigiada nas decisões que apreciaram o referido elemento.

O referido quadro reclama o aperfeiçoamento da promoção do desenvolvimento sustentável no julgamento das ações ambientais pelo TRF2.

Uma das medidas para atingir esse objetivo é a especialização de órgãos judiciais em matéria ambiental, que não deve se limitar ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, deve alcançar o próprio Tribunal, pois as ações ambientais são julgadas pelas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> Turmas Especializadas, bem como pela 3<sup>a</sup> Seção Especializada, a título de matéria residual.

O julgamento disperso das ações ambientais por quatro Turmas traz os mesmos embaraços da ausência de especialização de varas federais no âmbito do 1<sup>o</sup> grau de jurisdição, sendo medida profícua a especialização de uma das Turmas do Tribunal para o julgamento dos recursos e ações originárias envolvendo conflitos ambientais.

A segunda proposta reside na necessidade de adoção expressa do desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional central, com sua respectiva força normativa, no julgamento dos conflitos ambientais na Justiça Federal da 2<sup>a</sup> Região, ou seja, deixando de ser tratado como uma mera alegação secundária na fundamentação dos litígios.

Além de ser um princípio constitucional direcionado a todos os agentes sociais, a sustentabilidade deve ser aplicada, igualmente, na condição de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em favor dos grupos sociais minoritários ou vulneráveis.

A terceira, decorrente da proposta anterior, é o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na jurisprudência do TRF2.

Em razão do princípio do desenvolvimento sustentável não ser suficientemente coeso, por ser formado por diversos valores, muitos deles aparentemente contraditórios, a jurisprudência deve contribuir para a sua promoção de modo sólido no julgamento dos conflitos ambientais (BOSELNANN, 2008, p. 341-342 e 346).



Esse fortalecimento decorrerá da adoção expressa e central da sustentabilidade na resolução dos litígios ambientais, devendo o Tribunal demonstrar, de modo claro, quais os interesses em jogo, as alternativas escolhidas e os efeitos previstos.

Dessa forma, surge como objetivo necessário da jurisdição ambiental a consolidação da categoria dos deveres fundamentais, a fim de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não seja apenas um direito, mas um dever fundamental.

Para a tutela do meio ambiente reencontrar o seu adequado fundamento no dever fundamental de solidariedade, conectando os seres humanos com a teia da vida, deve ser prestigiada a função transformadora do Estado de Direito Ambiental. Nesse sentido, a jurisdição clássica, forma pela qual apenas se pronunciam direitos, deve reconhecer e impor a satisfação de deveres fundamentais em prol de toda a sociedade, único caminho de se estabelecer uma cultura mais solidária e sustentável para as gerações vindouras (BODNAR, 2009).

A necessidade de respostas mais eficazes e adequadas para a gestão do risco impõe, ainda, uma revisão da teoria clássica do processo, elaborada para a resolução de lides individuais de natureza patrimonial, por isso, defasada para solucionar as relações futuras e de longo prazo, para adequá-la às peculiaridades da tutela jurídica dos conflitos socioambientais (BODNAR, 2009).

Sem deixar de reconhecer os méritos e a qualidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública e da Lei de Ação Popular, os dispositivos processuais neles previstos não são plenamente vocacionados para a tutela do bem ambiental nas demandas complexas da sociedade do risco ou para a reparação de danos consolidados em áreas de sensível fragilidade ambiental (BODNAR, 2009).

Evidentemente, a plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto formal (procedimental), como conjunto de medidas e garantias para a facilitação do ingresso em juízo, mas igualmente ao conteúdo das decisões judiciais “para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global” (BODNAR e CRUZ, 2014).

Nesse sentido, a análise das decisões proferidas pelo TRF2 demonstrou que a Justiça Federal da 2ª Região vem prestigiando o desenvolvimento sustentável no julgamento dos conflitos socioambientais oriundos dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, bem como indicou que o Tribunal pode e deve aprimorar a prestação jurisdicional nesta relevante seara,

cujas proposições são apresentadas a título de reflexão no sentido de promover e aperfeiçoar o debate acadêmico e institucional em prol da promoção da sustentabilidade integral.

Dessa forma, espera-se que este estudo possa ampliar a discussão sobre o desenvolvimento sustentável na prática judicial brasileira, que deve considerar a necessidade de compatibilizar a eficiência econômica, a proteção ambiental e a redução das desigualdades sociais.

## 5 REFERÊNCIAS

BOSELNANN, Klaus. Jurisprudência das cortes internacionais em matéria ambiental: fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (Org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 323-346.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação Cível nº 2010.50.01.006896-0**, Relator Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas, 7ª Turma, julgamento em 23/05/2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00068965020104025001\\_162494.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00068965020104025001_162494.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação Cível nº 2001.51.02.0051428**, Relatora Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, 6ª Turma, julgamento em 13/01/2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/563578.pdf>. Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação, 2008.51.04.001970-3**, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, julgamento em 17/06/2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00019707620084025104\\_371113.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00019707620084025104_371113.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação Cível, 2010.51.11.000545-7**, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma, julgamento em 24/01/2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00005452220104025111\\_596037.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00005452220104025111_596037.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação Cível nº 2010.51.10.003958-6**, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma, julgamento em 11/07/2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00039584620104025110\\_178373.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00039584620104025110_178373.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Apelação Cível nº 2013.51.01.015883-6**, Relator Desembargador Federal Alcides Martins, 6ª Turma, julgamento em 31/10/2017.

Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00158836120134025101\\_111130.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00158836120134025101_111130.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Agravo de Instrumento nº 2015.00.00.013415-1**, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccalóz, 6ª Turma, julgamento em 31/05/2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00134153320154020000\\_418927.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00134153320154020000_418927.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Agravo de Instrumento, 2016.00.00.002163-4**, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccalóz, 6ª Turma, julgamento em 17/10/2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00021639620164020000\\_466360.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00021639620164020000_466360.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Agravo de Instrumento nº 2017.00.00.001846-9**, Relator Juiz Federal Convocado Julio Emilio Abranches Mansur, 5ª Turma, julgamento em 27/07/2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00018466420174020000\\_702952.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00018466420174020000_702952.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2ª Região), **Agravo de Instrumento nº 2017.00.00.007359-6**, Relator Desembargador Federal Reis Friede, 6ª Turma, julgamento em 08/03/2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00073591320174020000\\_787430.pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/00073591320174020000_787430.pdf). Acesso em 02 abr. 2020.

GOVINDAN, Kannan. Sustainable consumption and production in the food supply chain: a conceptual framework. **International Journal of Production Economics**. Vol. 195, 2018, p. 419-431, ISSN 0925-5273. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijpe.2017.03.003>. Acesso em: 06 dez. 2019.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In BURSZTYN, Marcel. **A difícil sustentabilidade**: Política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: GARAMOND, 2001, p. 107-122.

MACHADO, Daniel Carneiro. Considerações sobre a Tópica de Theodor Viehweg. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3970, 15 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28467>. Acesso em: 06 dez. 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 06 dez. 2019.

REIS, Luciana Silva. **Modelos de pesquisa de jurisprudência**: limites e potencialidades (Painel 'Teoria e Metodologia de Pesquisa'). 2012. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2012/06/Luciana-Silva-Reis.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2018.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência:** uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Trad. Kelly Susane Alflen da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.